

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



APELAÇÃO CÍVEL 0250236-23.2007.8.19.0001
APELANTE: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Direito Constitucional e Tributário. Mandado de segurança. REPETRO. Prestadora de serviços especializados de sondagem e perfuração de poços e outros serviços relacionados com a indústria petrolífera. Importação de peças para manutenção de plataforma. Guia de Exoneração de ICMS. Indeferimento pela autoridade fazendária, com base no Convênio ICMS 112/2007. Denegação da ordem. Apelação da impetrante. Importação sem transferência de titularidade. Circulação de mercadoria não configurada. Aplicação do artigo 155, II cumulado com IX, "a" da Constituição Federal. Entendimento firmado em sede de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples importação não atrai a incidência do tributo, a menos que haja circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio (RE 540829). Importação de peças realizada para manutenção da plataforma, que, por sua vez, é o bem utilizado pela apelante/contratada para a execução dos serviços requeridos pela concessionária contratante, bem este beneficiado pelo REPETRO por se enquadrar em seus requisitos, sendo objeto de contrato de afretamento firmado entre a apelante e a empresa proprietária da plataforma. Peças que integram a unidade flutuante e, portanto, pertencem à sua proprietária, submetendo-se, assim, ao mesmo regime de benefício, independente do prazo de permanência em território nacional. Precedentes do TJRJ no mesmo sentido. Sentença reformada para conceder a segurança. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0250236-23.2007.8.19.0001 em que consta como apelante: **PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.** e como apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA** contra ato imputado ao **ILMO. SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA DO RIO DE JANEIRO**, objetivando ver reconhecido seu direito líquido e certo de obter Guias de Exoneração de ICMS dos equipamentos objeto das Declarações de Importação DI's nº 07/1637802-8 (Adições 3 e 5) e 07/1706435-7 (Adições 6 e 12), aplicados exclusivamente na atividade de exploração de petróleo, tendo em vista a adesão do Rio de Janeiro ao Convênio ICMS nº 58/99, que autorizou a concessão de isenção do referido tributo.

Para tanto, afirma ser empresa prestadora de serviços especializados de sondagem e perfuração de poços e outros serviços relacionados com a indústria petrolífera, em terra e na plataforma continental brasileira, os quais são executados mediante a utilização de plataformas de perfuração de poços de petróleo pertencentes à sociedade estrangeira do mesmo grupo econômico da impetrante, cedidas em afretamento.

Informa que os equipamentos são admitidos temporariamente no Brasil sob o regime do REPETRO – regime aduaneiro especial que permite que as empresas aqui localizadas realizem a admissão temporária, com suspensão total dos tributos federais, de determinados bens, tendo o Estado do Rio de Janeiro aderido ao Convênio ICMS nº 58/99, que autorizou a isenção do ICMS no desembaraço aduaneiro de mercadoria admitida em seu território, conforme Decreto nº 25.809/99.

Esclarece que em 2002 houve edição da Lei nº 3.851, posteriormente alterada pela Lei nº 4.974/2006, por meio da qual foi concedida isenção do ICMS relacionado à admissão temporária de equipamentos utilizados exclusivamente na fase de exploração de petróleo e gás natural, independentemente do seu tempo de permanência no País. Entretanto, prossegue, em 28/09/2007 o Estado celebrou o Convênio ICMS nº 112/2007, que autorizou a revogação do Convênio ICMS nº 58/99 e passou a conceder a isenção do tributo apenas se os bens permanecessem no Brasil por um período inferior a 24 meses, nos termos da Resolução SEFAZ nº 82/2007.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Alega que o Convênio nº 112/2007 não foi ratificado por nenhum decreto executivo ou legislativo do Estado do Rio de Janeiro, permanecendo, portanto, em pleno vigor o disposto pela Lei nº 3.851/2002, com a redação dada pela Lei nº 4.974/2006, motivo pelo qual entende fazer jus às referidas Guias de Exoneração, para desembaraçar os bens mencionados, essenciais para a consecução do objeto do contrato firmado com a Petrobrás envolvendo a utilização da plataforma PRIDE SOUTH AMERICA, que já adentrou o território nacional sob o regime do REPETRO e vem sendo utilizada exclusivamente em operações de exploração de petróleo e gás natural.

Sustentando que o pedido de expedição das Guias foi negado pela autoridade apontada como coatora, sob a alegação de que a Resolução SEFAZ nº 82/2007 autorizaria a isenção do tributo apenas se os bens permanecessem em território nacional por período inferior a 2 anos, a impetrante requer a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que seja reconhecida a ilegalidade do ato coator.

A decisão de fls. 314/317 indeferiu o pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 327/345, ao ensejo das quais a autoridade apontada como coatora afirma inexistir ilegalidade na incorporação de convênio interestadual de ICMS à legislação local por meio de resolução, haja vista a ratificação tácita permitida por meio da Lei Complementar nº 24/75 e a prática reiterada adotada pela Administração Pública. Alega, ainda, que o Convênio ICMS nº 112/2007 manteve a isenção do tributo, apenas limitando-a aos bens utilizados na fase de exploração com prazo de permanência inferior a vinte e quatro meses. Ressaltou a ausência de benefício para a impetrante na aplicação da Lei nº 3.851/2002, haja vista que a alíquota ali prevista é similar à adotada na Lei nº 2.657/96. Por fim, enfatiza que após a edição da Emenda nº 33/2001, toda e qualquer forma de importação é sujeita ao pagamento do ICMS. Nestes termos, pede a denegação da ordem.

Impugnação do Estado às fls. 346/356, através da qual se utiliza dos mesmos argumentos expostos nas informações de fls. 327/345, acrescentando que a isenção pleiteada não se estende às peças, partes, e equipamentos utilizados para a manutenção da plataforma.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Promoção ministerial às fls. 435/441, opinando pela denegação da ordem.

A sentença de fls. 443/447, proferida em 22/05/2013, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelação da impetrante às fls. 458/481, sustentando que o único fundamento da sentença recorrida é a alegação de que os bens importados pela apelante não se encontram relacionados no anexo 1 do Decreto nº 41.142/2008, o qual, entretanto, sequer estava vigente quando da realização dos fatos que ensejaram a impetração do mandado de segurança em questão, o que significa dizer que a sentença se fundou em legislação inaplicável ao caso. Neste sentido, ressalta que não só as importações objeto deste feito, mas também os respectivos pedidos de emissão de guia de liberação de mercadoria estrangeira sem a comprovação do recolhimento do ICMS foram realizados antes da vigência do Convênio ICMS nº 130/07 e do Decreto Estadual nº 41.142/08. Argumenta que nas importações realizadas ao amparo do REPETRO não se aperfeiçoa o fato gerador do ICMS, pois não há transferência de propriedade dos equipamentos importados, sendo certo que os bens em questão permanecerão, a todo o momento, como propriedade da empresa estrangeira, retornando ao exterior quando do término dos contratos firmados com a Petrobras. Afirma que a isenção se estende às partes e peças da plataforma, nos termos do contrato de afretamento. Destaca entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser dado ao aplicador da lei interpretá-la de modo a alterar o sentido e o alcance do texto, conforme julgamento no RE 150.764/PE, o que, de toda sorte, consta previsto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Alega haver jurisprudência do STF reconhecendo a não incidência do ICMS sobre operações que não importam em efetiva transferência de titularidade, neste mesmo sentido dispondo a Súmula 166/STJ. Em tese alternativa, sustenta que o fato gerador do tributo, caso se entenda o mesmo devido, ocorre quando da entrada dos bens importados no território nacional, seja a importação definitiva ou temporária, sendo certo que o critério temporal é o registro da Declaração de Importação.

Em contrarrazões (fls. 485/499), o apelado prestigia a sentença e renova a tese defensiva, quanto à legalidade da internalização do Convênio

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

112/2007, acrescentando argumento quanto à configuração do fato gerador do tributo no caso concreto, que entende ter se dado com a entrada do bem importado em território nacional – concretizando-se no desembarço aduaneiro, não importando o motivo da importação nem, tampouco, se houve ou não circulação da mercadoria. Baseia tal entendimento no disposto pelos artigos 155, IX, a da Constituição Federal e 2º, § 1º, I; e 12, X da Lei Complementar nº 87/1996.

É o relatório.

VOTO

Apelação interposta com fundamento no Código de Processo Civil de 1973. Recurso tempestivo, satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante almeja ver-se desonerada da obrigação de recolhimento do ICMS sobre os bens objeto das Declarações de Importação DIs nº 07/1637802-8 (Adições 3 e 5) e 07/1706435 -7 (Adições 6 e 12), ao fundamento de que são aplicados exclusivamente na atividade de exploração de petróleo e destinam-se à plataforma que já se encontra em território nacional, cuidando-se de operação de importação realizada no âmbito do REPETRO (Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural) e, portanto, isenta do referido tributo, nos termos do Convênio nº 58/99.

Sustenta, ainda, que não houve transferência de propriedade de tais mercadorias importadas, permanecendo o domínio sob a titularidade da empresa exportadora, para os quais retornarão quando do término dos contratos firmados com a Petrobras.

O Estado, por sua vez, defende a legalidade da internalização do Convênio ICMS nº 112/2007 por meio da Resolução SEFAZ nº 82/2007, haja vista

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

a norma contida no artigo 4º da Lei Complementar nº 24/75 ¹, que prevê a ratificação tácita do convênio, por meio da inércia do Poder Executivo Estadual, ao deixar de editar decreto ratificador no prazo legal. Quanto ao fato gerador do tributo, entende configurar-se pela entrada do bem importado em território nacional – concretizando-se no desembaraço aduaneiro –, sendo irrelevante perquirir a que título foi realizada a importação e se houve ou não circulação da mercadoria. Neste sentido, afirma disporem os artigos 155, IX, a da Constituição Federal e 2º, § 1º, I; e 12, X da Lei Complementar nº 87/1996.

Pois bem.

O Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO) foi criado com o objetivo de incentivar as empresas estrangeiras – que prestam serviços para as empresas detentoras de concessão ou autorização para exercerem, no Brasil, as atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo – a adquirirem bens, equipamentos, partes e peças com benefícios, utilizando em sua regulamentação instrumentos legais como exportação ficta, admissão temporária e drawback suspensão.

Dentre os beneficiários de tal regime estão as empresas detentoras de concessão ou autorização para atividades de exploração e produção de petróleo e gás, as contratadas e subcontratadas para prestação de serviços vinculados às sociedades detentoras da concessão ou autorização e estritamente ligadas a essas atividades, bem como aquelas indicadas pela concessionária para promover a importação de bens que sejam objeto de afretamento, aluguel, arrendamento ou empréstimo, desde que vinculado ao contrato de prestação de serviços celebrado.

É o que ocorre com a empresa apelante, que – na condição de prestadora de serviços de sondagem e perfuração de poços, e de quaisquer outros serviços relacionados com a indústria petrolífera, em terra e na plataforma continental brasileira (fls. 17/37) – firmou com a PETROBRÁS o contrato nº 101.2.017.96-3 e aditivos (indexador 40/311), para *prestação dos*

¹ Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

serviços de avaliação e/ou completação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás (verticais, direcionais e horizontais), na plataforma continental brasileira, até a profundidade máxima de 5000 (cinco mil) metros, em lâmina d'água de até 1000 (um mil) metros, mediante o uso da UNIDADE (Unidade Flutuante de Posicionamento Dinâmico Amethyst e seus pertences, descritos nos anexos C e D – ausentes nos autos).

Referida unidade flutuante (plataforma), denominada Amethyst, foi importada por contrato de afretamento, beneficiando-se do REPETRO, e se encontra em território nacional, necessitando, para o cumprimento das obrigações objeto do contrato, de peças de manutenção, as quais foram importadas e estão relacionadas nas Declarações de Importação DI's nº 07/1637902-8 (Adições 3 e 5) e 07/1706435 -7 (Adições 6 e 12), tendo a apelante requerido sua admissão pelo mesmo regime. Entretanto, o pedido foi negado pela autoridade fazendária (indexador 40/311), ao fundamento de que os mesmos permaneceriam no país por prazo superior a 24 meses, contrariando, assim, o disposto no Convênio ICMS nº 112/2007.

Em que pesem as bem fundamentadas argumentações tecidas pela Fazenda Estadual, o exame da matéria deixa claro que assiste razão à apelante.

Com efeito, na espécie é necessário investigar se a entrada dessas peças e equipamentos no Brasil mediante importação se deu com transferência de titularidade – caso em que restaria caracterizada a circulação da mercadoria e, por conseguinte, configurado o fato gerador do tributo em questão. Ou se, ao contrário, a importação ocorreu por meio de afretamento, aluguel, arrendamento ou empréstimo, vinculado ao contrato de prestação de serviços celebrado com a PETROBRÁS, hipótese em que se aplica o benefício previsto no REPETRO.

É neste sentido que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, orientando que a simples importação não atrai a incidência do tributo, a menos que haja circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio. Veja-se a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II, CF/88. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. NÃO-

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ICMS tem fundamento no artigo 155, II, da CF/88, e incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. 2. **A alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, faz incidir o ICMS na entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, somente se de fato houver circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio (compra e venda). 3. Precedente: RE 461968, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2007, Dje 23/08/2007, onde restou assentado que **o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias.** 4. Deveras, não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem. Consectariamente, **se não houver aquisição de mercadoria, mas mera posse decorrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica.** 5. In casu, nos termos do acórdão recorrido, o contrato de arrendamento mercantil internacional trata de bem suscetível de devolução, sem opção de compra. 6. Os conceitos de direito privado não podem ser desnaturados pelo direito tributário, na forma do art. 110 do CTN, à luz da interpretação conjunta do art. 146, III, combinado com o art. 155, inciso II e § 2º, IX, “a”, da CF/88. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 540829, Rel. Min. GILMAR MENDES, Rel. p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2014, Repercussão Geral)**

E, segundo o Código de Processo Civil, é dever dos juízes e tribunais observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, consoante regra inserida no artigo 927, III ².

Assim, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 155:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ao contrário do entendimento perfilhado pela Fazenda Estadual, há que se conjugar o disposto na alínea “a” – *entrada de bem ou mercadoria importados* – com a determinação contida no inciso II – *operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços*.

Nessa direção aponta o voto condutor do Recurso Extraordinário acima transcrito, ao esclarecer que *o ICMS incide sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, desde que atinente à operação relativa à circulação desse mesmo bem ou mercadoria, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto qualquer que seja a sua finalidade. (...) a exegese desse novel dispositivo pressupõe a entrada e, a posteriori, a circulação desse bem para a incidência do ICMS para não transmudá-lo num imposto de importação.* (grifo no original).

Trazendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal para o caso em análise, observa-se que os documentos colacionados ao final do indexador 40/311, consistentes em extratos da declaração de importação, consumo e admissão temporária, deixam claro que as mercadorias destinam-se à plataforma objeto do afretamento, não havendo, portanto, transferência de titularidade, senão vejamos.

Quanto à Declaração de Importação nº 07/1637902-8, a mercadoria objeto da presente ordem encontra-se relacionada nas adições 3 e 5, cuidando-

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

se de: a) duas unidades de pino para cilindro hidráulico do guindaste da plataforma SN WE711396/A , WE711396/B; b) quatro unidades de válvula direcional para o guindaste SN 68628/A, 68628/B , 68628/C e 58824. E, quanto à Declaração de Importação nº 07/1706435-7, as adições 6 e 12 referem-se aos seguintes itens: a) uma unidade de rolamento para pistão em metal dos tensionadores de riser; b) uma unidade de eixo para o compensador da plataforma.

Ora, pinos para cilindro hidráulico e válvulas direcionais para o guindaste da plataforma, rolamento para pistão e eixo para o compensador da plataforma são itens que integram a unidade flutuante Amethyst 1 (plataforma), que, por sua vez, é o bem utilizado pela apelante/contratada para a execução dos serviços requeridos pela concessionária contratante, bem este beneficiado pelo REPETRO por se enquadrar em seus requisitos, sendo objeto de contrato de afretamento firmado entre a apelante e a empresa proprietária da plataforma.

Não é preciso muito esforço de raciocínio para compreender que as mercadorias em questão não pertencem à apelante em decorrência do ato de importação, mas sim à proprietária da unidade flutuante, porque compõem o próprio corpo dessa plataforma. Logo, a tais peças deve ser aplicado o mesmo regime de benefício, independente do prazo de permanência em território nacional.

Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE, NA QUALIDADE DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROSPECÇÃO SUBMARINA, FOI CONTRATADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA DISPONIBILIZAR E OPERAR VEÍCULO DE OPERAÇÃO REMOTA - ROV A SER ACOPLADO À EMBARCAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO, COM VISTAS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROBÓTICA E DE INSPEÇÃO SUBMARINA. REALIZAÇÃO PELA IMPETRANTE, SOB O REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, DA IMPORTAÇÃO DO MENCIONADO ROV E DE OUTROS MATERIAIS NECESSÁRIOS. EQUIPAMENTOS EM APREÇO CEDIDOS À IMPETRANTE POR CONTRATO DE COMODATO. POSTULAÇÃO FORMULADA, À ÉPOCA, PELA IMPETRANTE À AUTORIDADE ESTATAL, COM VISTAS AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO, À REDUÇÃO PROPORCIONAL DO ICMS, NOS MOLDES DOS IMPOSTOS FEDERAIS INCIDENTES SOBRE OS BENS IMPORTADOS, SENDO TAL PRETENSÃO DENEGADA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NO CURSO DO PRESENTE MANDAMUS, SENDO SUSPENSA A

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TELA E ORDENADA ABSTENÇÃO DE QUALQUER IMPEDIMENTO AO REFERIDO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONCESSÃO, AO FINAL, DA SEGURANÇA. MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS OBJETO DE APRECIÇÃO PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE CONSAGROU O ENTENDIMENTO, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, DE QUE A COBRANÇA DE ICMS NA ENTRADA DE BENS OU MERCADORIAS IMPORTADOS DO EXTERIOR SOMENTE SE IMPÕE SE DE FATO HOUVER CIRCULAÇÃO, CARACTERIZADA PELA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. MATERIAIS IMPORTADOS PELA IMPETRANTE COM BASE EM CONTRATO DE COMODATO, CUJA ESSÊNCIA, POR SI SÓ, AFASTA A COBRANÇA DO TRIBUTO. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR DE QUE, NA HERMENÊUTICA DO DIREITO TRIBUTÁRIO, OS CONCEITOS DO DIREITO PRIVADO NÃO PODEM SER DESNATURADOS E QUE, POR ANALOGIA, NÃO PODEM SER CRIADAS ISENÇÕES, EXONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS E TAMPOUCO TRIBUTO INEXISTENTE. CONTRATO DE COMODATO QUE SE CARACTERIZA COMO EMPRÉSTIMO PARA USO DE COISA INFUNGÍVEL, QUE DEVE SER RESTITUÍDA AO FINAL DO PRAZO AVENÇADO, PELO QUE INOCORRENTE, NA ESPÉCIE, O FATO GERADOR DO ICMS. FARTA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ASSUNTO. RAZÕES RECURSAIS SEM APTIDÃO À REFORMA DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 0250092-10.2011.8.19.0001, Rel. Des. **CLÁUDIO DE MELLO TAVARES**, j. 21/09/2016, Décima Primeira Câmara Cível)

TRIBUTÁRIO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS À ATIVIDADE DE PESQUISA E LAVRA DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS (REPETRO) PELO REGIME DE CONTRATO DE AFRETAMENTO MARÍTIMO. O FATO GERADOR DO ICMS SE PERFAZ COM A CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA E CONSEQUENTE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. NÃO INCIDE A EXAÇÃO EM MERO DESLOCAMENTO DE BENS EM RELAÇÃO JURÍDICA DE AFRETAMENTO MARÍTIMO POR PRAZO CERTO, QUE SE RESSENTE DE OPÇÃO DE COMPRA. EXEGESE DOS ARTIGOS 155, INCISO IX, §2º, ALÍNEA "A", DA CRFB, 2º, INCISOS II E III, DA LC 87/96 E 40, XX, DA LEI ESTADUAL Nº 2.657/96. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE AO CASO DA SÚMULA 661 DO STF. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO CORRETAMENTE PROCLAMADA EM SEDE SINGULAR DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível 0275053-44.2013.8.19.0001, Rel. Des. **GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO**, j. 11/04/2018, Décima Terceira Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. EQUIPAMENTOS DESTINADOS AS ATIVIDADES DE PESQUISA E LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DECRETO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

3.161/99. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO VISANDO À SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE ICMS SOBRE CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA (REPETRO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTADUAL QUE BUSCA A INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE *¿PARTES, PEÇAS E COMPONENTES¿* DO ROV IMPORTADO DIANTE DA NATUREZA CONSUMÍVEL DESSAS MERCADORIAS, NÃO SE AMOLDANDO A SUA AQUISIÇÃO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONTUDO, ÀS PEÇAS DE REPOSIÇÃO TAMBÉM DEVE SER APLICADO O MESMO REGIME, VISTO QUE SE DESTINAM À MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA EMBARCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES, OBJETO DO CONTRATO DA EMPRESA COM A PETROBRÁS. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1415, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível 0252432-19.2014.8.19.0001, Rel. Des. **GUARACI DE CAMPOS VIANNA**, j. 17/10/2017, Décima Nona Câmara Cível)

Do que restou acima exposto, conclui-se pela necessidade de reforma da sentença, para se acolher a pretensão do impetrante, concedendo-se a ordem requerida.

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **dar provimento ao recurso**, para reformar a sentença e conceder a segurança.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator

c